



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	48\$
A 2.ª série	80\$	48\$
A 3.ª série	80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 380 por cada duas páginas

O preço dos anuários (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anuários a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despachos pela Chancelaria das Ordens Portuguesas sobre concessão de mercês honoríficas.

Ministério do Interior:

Despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil.

Decreto nomeando, interinamente, o primeiro comandante do corpo da policia de segurança pública de Lisboa.

Despachos pela Intendência Geral da Segurança Pública.

Despachos pela Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

Declaração de estarem vagos os lugares de contadores dos juizes de direito das comarcas de Vila Nova de Famalicão e Oliveira de Azeméis.

Despachos pela Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Portaria mandando abonar a um guarda assalariado do Reformatório de S. Fiel o vencimento de exercício por acumulação de funções.

Despachos pela Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Aviso de concurso para o provimento do cargo de sub-director médico do Reformatório do Vila do Conde.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido concedida prorrogação de licença para residir no estrangeiro a uma pensionista das extintas companhias braçais.

Portaria nomeando uma comissão para proceder a inquérito ao serviço do correio nas encomendas postais da cidade do Porto nas suas relações com a alfândega.

Despachos pela Direcção Geral das Alfândegas.

Portaria nomeando o comissário do Governo junto da casa bancária Manuel João Telhada, com sede em Santarém.

Portaria autorizando *The Liverpool and London and Globe Insurance Company, Limited*, sociedade inglesa de seguros, com sede em Liverpool e agência em Lisboa, a explorar o ramo de seguros «acidentes de automóveis».

Acórdãos do Tribunal de Contas.

Ministério da Marinha:

Despachos pela Direcção Geral de Marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Relação dos candidatos admitidos aos concursos para os lugares de terceiros secretários de legação e cônsules de 3.ª classe.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Despachos pela Junta Autónoma de Estradas.

Decreto e caderno de encargos outorgando às Companhias Reunidas Gás e Electricidade, com sede em Lisboa, a concessão, por utilidade pública, para uma linha de transporte e distribuição de energia eléctrica entre as cidades de Lisboa e Santarém, atravessando os concelhos de Lisboa, Loures, Vila Franca de Xira, Azambuja, Alenquer, Cartaxo e Santarém.

Portarias autorizando a exploração de várias instalações eléctricas.

Declaração de ter sido aberta ao serviço público a estação telefónico-postal de Vilar Torpim, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda.

Alvará n.º 1:650, relativo à concessão de uma mina situada na freguesia de Raiva, concelho de Castelo de Paiva, distrito de Aveiro.

Ministério das Colónias:

Despachos pela Direcção Geral dos Serviços Centrais.

Ministério da Instrução Pública:

Despachos pela Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

Despachos pela Repartição do Ensino Secundário.

Despachos pela Inspeção de Sanidade Escolar e Educação Física.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral do Ensino Primário.

Despachos nomeando vários professores para os quadros docentes auxiliares das regiões escolares de Beja, Castelo Branco, Faro e Pôrto.

Declaração, pela Direcção Geral do Ensino Primário, de terem o visto do Tribunal de Contas vários decretos já publicados no *Diário do Governo*.

Ministério da Agricultura:

Despachos pela Direcção Geral de Fomento Agrícola.

Éditos acréa de transferência de matrícula de uma fábrica de moagem.

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, acórdãos acréa dos processos de revisão n.ºs 5:755, 5:757, 5:758 e 5:759.

Misericórdia de Lisboa, plano para a 41.ª extracção da lotaria do ano de 1930-1931.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chancelaria das Ordens Portuguesas

Por decreto de 17 de Março de 1931:

Nos termos do regulamento das Ordens Portuguesas:

Ordem do Mérito Agrícola e Industrial
(Classe do Mérito Industrial)

Vergílio Cardoso de Figueiredo, administrador da Sociedade Estoril — condecorado com o grau de comendador.

Sob proposta do Presidente do Ministério:

Ordem Militar de Cristo

Jorge de Vasconcelos de Ávila, capitão de aeronáutica — condecorado com o grau de oficial.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

1.ª Repartição

Aviso

Por ordem superior se publica a relação dos candidatos aos concursos para os lugares de terceiros secretários de legação e cônsules de 3.ª classe que, por não se encontrarem abrangidos pelo § único do artigo 18.º do regulamento do mesmo concurso, foram admitidos às provas orais:

Afonso de Quadros Camarinha Abragão.
Alfredo Brochado.
Amaro do Sacramento Monteiro.
António Ferreira de Almeida.
António Pedro Maria da Luz de Sampaio Melo e Castro.
Ariosto da Gama Lança.
Carlos Hermenegildo de Sousa.
Carlos de Pinho Guedes Pinto.
Eduardo Alberto Bacelar Machado.
Emílio Patrício.
Fausto José dos Santos Júnior.
Feliciano da Silva Fernandes.
Fernando Eduardo das Neves e Carmo.
Francisco Maria de Loureiro Marques Dinis.
Guilherme do Ayala Monteiro.
Henrique Bacelar Caldeira Queiroz.
João de Aragão Barros.
João de Lucena.
João Rodrigues Simões Afra.
Joaquim de Sousa Cordeiro.
José Ferreira Pedroso de Lima.
José Francisco Teixeira.
José Pereira Falsca.
Luís de Castro e Almeida Mendes Norton de Matos.
Manuel da Cunha Pimentel Homem de Melo.
Manuel Farrajota Rocheta.
Marcus de Fontes Pereira de Melo Fonseca.
Mário de Faria e Melo Ferreira Duarte.
Maximiliano José Azancot.
Miguel de Almeida Pilé.
Rui da Fonseca e Sousa Camões Teixeira Guerra.
Vasco Vieira Garin.
Xancora Ramachondra Sinai Nadkarni.

Os referidos candidatos devem comparecer nesta Secretaria de Estado no próximo dia 23, pelas doze horas, para os fins do artigo 14.º do aludido regulamento.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 17 de Março de 1931. — O Director Geral, *Leopoldo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Repartição do Expediente e Pessoal

Por despacho de 14 do corrente:

Manuel Gil, ferroviário adido (estafador) em serviço na Direcção de Estradas do Distrito de Portalegre — mandado apresentar na Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado.

Junta Autónoma de Estradas, 17 de Março de 1931. — O Presidente, *Teófilo da Trindade*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Tendo as Companhias Reunidas Gás e Electricidade, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido concessão, com a declaração de utilidade pública, para uma linha de transporte e distribuição de energia eléctrica entre as cidades de Lisboa e Santarém, atravessando os concelhos de Lisboa, Loures, Vila Franca de Xira, Azambuja, Alenquer, Cartaxo e Santarém;

Realizado o inquérito público, nos termos regulamentares;

Ouvido o Conselho Superior de Electricidade sobre os resultados do referido inquérito;

Considerando a necessidade de não comprometer a solução integral do problema da electrificação do País no momento em que se procede ao estudo da rede eléctrica nacional:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos do § 3.º do artigo 12.º do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, e do artigo 14.º do regulamento aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, outorgar às Companhias Reunidas Gás e Electricidade, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a concessão, por utilidade pública, para uma linha de transporte e distribuição de energia eléctrica entre as cidades de Lisboa e Santarém, atravessando os concelhos de Lisboa, Loures, Vila Franca de Xira, Azambuja, Alenquer, Cartaxo e Santarém.

A concessionária fica obrigada a todas as condições estabelecidas no caderno de encargos que baixa, assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, junto a este decreto, de que faz parte integrante, sujeitando-se ainda, sem direito a qualquer indemnização, a todas as cláusulas e condições que vierem a constar do decreto que aprovar a rede eléctrica nacional e respectivo regulamento.

Os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos, das Finanças e do Comércio e Comunicações e Agricultura assim o tenham entendido e façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — João Antunes Guimarães — Henrique Linhares de Lima.

Caderno de encargos

CAPÍTULO I

Objecto da concessão

Artigo 1.º *Objecto da concessão*. — A presente concessão tem por objecto principal o transporte e distribuição de energia eléctrica de alta tensão aos serviços públicos: de transportes em comum, de iluminação pública e privada e de fornecimento de energia a particulares por meio de obras e canalizações a executar na zona delimitada na planta anexa ao presente caderno de encargos e abrangendo os concelhos de Lisboa, Loures, Vila Franca de Xira, Alenquer, Azambuja, Cartaxo e Santarém. Esta concessão não compreende as obras de produção.

Características da distribuição. — A energia eléctrica será distribuída sob a forma de correntes alternadas trifásicas.

A tensão normal entre fases nos pontos de utilização será de 30:000 volts, com a tolerância de 10 por cento para mais ou para menos. Poderão contudo estabelecer-se ramais monofásicos para o serviço de pequenos consumidores até o limite de potência de 6 kVA medidos no ponto de derivação da linha trifásica. A tensão dos ramais monofásicos será de 30:000/√3 volts.

No caso de a fiscalização do Governo verificar inconvenientes graves no funcionamento da instalação com o nentro a terra ao longo das linhas poderá o Ministro do Comércio e Comunicações determinar a sua desligação, ficando a concessionária autorizada a baixar para 20.000 volts a tensão composta da linha, se assim lhe convier.

Todas as despesas a que, por esse motivo, a transformação dos ramais monofásicos em trifásicos der lugar serão de conta da concessionária, sem qualquer encargo para o Estado ou para os consumidores.

Quando a concessionária se recusar a satisfazer as referidas despesas no prazo que lhe for fixado pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos serão elas pagas pelo depósito de garantia a que se refere o artigo 29.º deste caderno de encargos.

A frequência normal da distribuição é fixada em 50 períodos por segundo com a tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

A linha poderá funcionar à frequência de 42 períodos por segundo durante o prazo improrrogável de oito anos, contados a partir do início da sua exploração, ficando a concessionária obrigada a fazer à sua custa, dentro dos prazos que lhe forem marcados pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, sem qualquer encargo para os consumidores, a adaptação das instalações desses consumidores, se eles assim o exigirem, logo que o abastecimento passe a ser feito a 50 períodos por segundo, de forma que todos os maquinismos continuem com essa frequência o mesmo regime de marcha que tinham com 42 períodos por segundo. Todas estas alterações serão feitas sem incómodos dispensáveis para os consumidores, nem interrupções de serviço prolongadas além das estritamente necessárias.

Quando a concessionária deixar de fazer estas adaptações dentro dos prazos fixados, serão elas feitas pelos consumidores, sob a fiscalização da Direcção dos Serviços Eléctricos, à custa da mesma concessionária.

Por outro lado, os consumidores darão conhecimento à concessionária dos projectos de electrificação da sua força motriz, com todos os dados que sejam necessários para que se possa saber quais as alterações a fazer quando se der a mudança de frequência. A concessionária terá o direito de introduzir nos projectos alterações tendentes a facilitar os trabalhos que mais tarde tenha de executar. Se o consumidor se não conformar com as alterações introduzidas pela concessionária, poderá submeter o assunto à apreciação do director dos serviços eléctricos, que resolverá em última instância. No caso de o consumidor não se conformar com a resolução do director dos serviços eléctricos perderá os direitos a ter os trabalhos de adaptação, por ocasião da mudança de frequência, executados por conta da concessionária. Entende-se que os consumidores que, por escrito, fizerem declaração à concessionária de que dispensam a sua intervenção nas modificações necessárias quando se der a mudança da frequência ficarão dispensados de submeter à sua aprovação o projecto do comando das máquinas.

Utilidade pública.—Esta concessão é dada com a declaração de utilidade pública, nos termos da legislação em vigor, não impedindo, porém, que na mesma região sejam dadas outras concessões de igual natureza.

Art. 2.º *Utilização das vias públicas.*—A concessionária tem o direito, dentro da área da sua concessão, de executar nas vias públicas todos os trabalhos necessários para o estabelecimento e conservação das obras e canalizações destinadas à distribuição de energia eléctrica, sujeitando-se às condições do presente caderno de encargos e das leis e regulamentos em vigor, ficando todavia obrigada a executar as mudanças ou modificações das obras por ela estabelecidas, sem direito a indemnização, quando as mesmas sejam impostas pelas autori-

dades competentes por motivo de interesse geral ou de segurança pública.

Art. 3.º *Utilização accessória das obras e canalizações.*—A concessionária é autorizada a utilizar as obras e canalizações que fazem objecto da presente concessão para o fornecimento de energia eléctrica destinada a fins diferentes dos definidos no artigo 1.º e, em especial, ao fornecimento de energia a particulares, com a condição expressa de que o objectivo principal da concessão não seja prejudicado e que sejam integralmente cumpridas as cláusulas deste caderno de encargos.

Os pedidos de fornecimento de energia apresentados pelos serviços públicos têm preferência sobre os de particulares, sem prejuízo, contudo, dos contratos de fornecimento anteriormente estabelecidos.

Art. 4.º *Obrigações de entrar na constituição dos organismos colectivos regionais.*—A concessionária obriga-se a não pôr obstáculos à constituição eventual de um organismo colectivo regional do tipo previsto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14.772, de 18 de Dezembro de 1927, e declara-se pronta a tomar parte na sua constituição, nos termos que forem designados no diploma que o estabelecer.

Igualmente se obriga a ligar a sua rede a centrais ou a linhas que lhe sejam designadas e a transportar pelas suas linhas, até o limite da sua capacidade e sem prejuízo do serviço próprio, energia destinada aos serviços públicos, mediante requisição do Ministério do Comércio e Comunicações e pagamento de uma taxa de transporte a estabelecer.

CAPÍTULO II

Obras

Art. 5.º *Aprovação dos projectos.*—Os projectos de todas as obras dependentes de concessão deverão ser aprovados nos termos do regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público que estiver em vigor, devendo a concessionária remetê-los para esse efeito à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, devidamente instruído com todos os documentos exigidos.

Art. 6.º *Prazos de execução.*—Os projectos das linhas e obras a construir serão apresentados pela concessionária na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos dentro do prazo de cento e cinquenta dias contar da data da concessão.

Obtida a licença de estabelecimento, deverá a concessionária dar começo aos trabalhos no prazo de sessenta dias, ficando expressamente estabelecido que, se a concessionária não começar os trabalhos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da licença, a concessão ficará de nenhum efeito e o depósito a que se refere o artigo 29.º reverterá a favor do Fundo especial de electrificação, salvo o caso de força maior devidamente justificada e aceite pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Electricidade.

Os trabalhos para a execução dos projectos aprovados deverão estar inteiramente concluídos e a exploração iniciada no prazo de trinta e seis meses, a contar da data da licença de estabelecimento, sob pena de multa estabelecida no artigo 28.º até um máximo de cento e vinte dias, que, sendo excedido, fará caducar a concessão nos termos do artigo 24.º

Art. 7.º *Obras a estabelecer para a distribuição.*—A concessionária obriga-se a estabelecer à sua custa as instalações, sub-estações, postos de transformação e distribuição necessários, os quais fazem parte integrante da concessão.

Art. 8.º *Canalizações.*—As canalizações subterrâneas serão colocadas directamente no solo ou em galerias

acessíveis, quando assim seja pedido pela concessionária.

Ao longo de vias públicas serão, em regra, estabelecidas sob os passeios ou bermas. Nos cruzamentos de ruas ou de estradas construídas com betom ou materiais equivalentes ou em que estejam assentes carris, devem adoptar disposições que permitam a substituição das canalizações sem se abrirem valas.

As canalizações aéreas, bem como todos os ramais, obedecerão aos preceitos estabelecidos nos regulamentos de segurança e às determinações da fiscalização do Governo.

As canalizações eléctricas não poderão prejudicar nem perturbar as linhas telegráficas e telefónicas preexistentes. Serão sempre custeadas pela concessionária todas as despesas necessárias para proteger essas linhas, bem como para prevenir ou fazer cessar qualquer perturbação.

Art. 9.º *Aquisições à custa da concessionária.*— A concessionária é obrigada a adquirir as máquinas e acessórios, aparelhos de medida e ferramentas necessárias para a exploração da sua indústria e para a verificação técnica das condições em que a exploração se faz.

Obriga-se a concessionária a adquirir ou arrendar os terrenos e a construir os edificios necessários para o estabelecimento dos postos de transformação.

Os contratos de arrendamento conterão sempre uma cláusula reservando ao Estado ou aos organismos colectivos, previstos no artigo 3.º do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, o direito de se substituir à concessionária no caso de resgate ou rescisão da concessão.

Igual cláusula deve figurar nos contratos estabelecidos para o fornecimento à concessionária de energia eléctrica no caso de esta comprar a corrente.

Art. 10.º *Origem da energia a distribuir.*— A energia a distribuir é fornecida pela Central Tejo, pertencente às Companhias Reunidas Gás e Electricidade, sem prejuízo de quaisquer direitos da Câmara Municipal de Lisboa, podendo vir a ser fornecida por qualquer outra central, pertencente à concessionária ou a outra entidade, depois de comunicação feita à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Fica expressamente estabelecido que quaisquer deficiências de serviço provenientes de divergências entre a concessionária e a Câmara Municipal de Lisboa ou de insuficiência de capacidade da central de alimentação não serão consideradas como devidas a causas de força maior.

CAPÍTULO III

Tarifas e condições de serviço

Art. 11.º *Tarifa mínima.*— Os preços de venda de energia eléctrica aos serviços públicos definidos no artigo 1.º não serão superiores a 503 ouro por kilowatt-hora, à tensão de 30:000 volts. Os preços de venda a particulares e aos serviços públicos não compreendidos no artigo 1.º não excederão 503,5) ouro por kilowatt-hora à tensão de 30:000 volts. Estes preços entendem-se para uma utilização anual não inferior a 800 horas e um factor de potência do circuito de utilização não inferior a 0,8.

As tarifas máximas serão revistas, a pedido da concessionária ou dos consumidores que representem pelo menos uma potência total instalada não inferior a 500 kilovolt-ampères, quando se verifique uma alteração não inferior a 20 por cento, para mais ou para menos, no custo de produção ou de aquisição da energia eléctrica; o número dos consumidores requerentes não deve ser inferior a 100.

A revisão das tarifas será feita por uma comissão de

três membros, nomeados por portaria, sendo um representante da concessionária, outro representante dos consumidores e o terceiro indicado pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

A matéria controvertida e a decisão da comissão entender-se-ão aceites pela parte que se recuse a nomear o seu representante, ou não o nomeie no prazo de trinta dias a contar da data em que para isso for intimada.

O parecer da comissão será apreciado pelo Conselho Superior de Electricidade e as novas tarifas só entrarão em vigor depois de aprovadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Fica expressamente estabelecido que, no caso de a concessionária ser autorizada a substabelecer, no todo ou em parte, os direitos e obrigações que lhe são conferidos pela presente concessão, a entidade na qual substabelecer aceite integralmente o disposto neste artigo.

§ único. A concessionária poderá exigir dos consumidores que, por sua conta, tomem as disposições necessárias para elevar até o valor de 0,8 o factor de potência dos seus circuitos de utilização.

Caso isso convenha à concessionária, os consumidores poderão preferir que lhes sejam facturados os kilovolt-ampères-horas reactivos que utilizarem em suplemento dos que corresponderem ao fornecimento da energia real sob o factor de potência 0,8. A tarifa máxima por que será vendida esta energia reactiva é dada em função do valor do factor de potência da instalação pelo produto da tarifa máxima aplicável pelos factores indicados na seguinte tabela:

Factor de potência (correntes em atraso)	Multiplicadores
0,70	1,07
0,65	1,17
0,60	1,29
0,55	1,50
0,50	1,74
0,45	2,10
0,40	2,53

Art. 12.º *Aparelhos de medida.*— Os processos e aparelhos a empregar para a medição da energia, bem como as condições de localização, montagem e conservação dos contadores e outros aparelhos, serão fixados nos contratos de fornecimento, não podendo, porém, sob pena de invalidade, estabelecer-se cláusulas que contrariem as disposições legais sobre verificação de aparelhos de medida.

Art. 13.º *Verificação dos aparelhos de medida.*— Os aparelhos totalizadores (contadores) e quaisquer outros aparelhos de medida que sejam utilizados para verificação das condições contratuais de fornecimento de energia serão instalados pelos agentes da concessionária, devendo ser verificados e regulados periodicamente por esta na presença de representantes dos interessados.

Art. 14.º *Obrigações de fornecer energia.*— A concessionária é obrigada a fornecer energia eléctrica nas condições previstas no presente caderno de encargos aos serviços públicos existentes, total ou parcialmente, na área da concessão, desde que estes se comprometam a contratar esse fornecimento por um período mínimo de dez anos e para uma potência não inferior a 20 kVA.

A concessionária poderá exigir que o peticionário lhe garanta um consumo anual mínimo de 12:000 kWh ou o pagamento da importância equivalente.

O prazo dentro do qual deve ter início o fornecimento de energia será fixado nos contratos, tendo-se em consideração o tempo necessário para a execução dos trabalhos indispensáveis para assegurar o serviço do novo consumidor, mas não podendo contudo exceder seis meses. A potência máxima que a concessionária é obrigada

a fornecer aos serviços públicos cuja alimentação é obrigatória não pode exceder o total de 1:000 kVA.

Contudo, se a concessionária dispuser de uma potência superior, pode ser obrigada a dar preferência às requisições desses serviços.

Art. 15.º *Extensão da rede por meio de novas canalizações.*— A concessionária fica autorizada a estabelecer na zona da concessão novas canalizações que julgue convenientes para o bom funcionamento da sua distribuição.

A concessionária é obrigada a estabelecer nessa zona novas canalizações necessárias para a alimentação de serviços públicos, desde que os consumidores a servir por essa obra lhe garantam colectivamente durante dez anos uma receita bruta anual de \$25 ouro por metro corrente de canalização aérea ou de \$50 ouro por metro corrente de canalização subterrânea, contando-se a distância a partir da rede já estabelecida.

As condições exigidas no artigo 14.º para a obrigatoriedade de fornecimento de energia mantêm-se para os consumidores a servir pela nova canalização.

A concessionária poderá, caso isso lhe convenha, instalar postos transformadores redutores de tensão. Neste caso, a concessionária pode exigir, além da garantia relativa à extensão da canalização a fazer, definida no presente artigo, uma garantia suplementar de receita anual não inferior a 25\$ ouro por kilovolt-ampere de potência do posto, não podendo ser obrigada a instalar postos de menos de 100 kilovolt-ampères.

As canalizações e postos de transformação estabelecidos nos termos deste artigo ficam fazendo parte integrante da concessão. O seu estabelecimento não necessita de nova concessão, mas os projectos devem ser aprovados pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 16.º *Ramais e postos de transformação dos consumidores.*— São designadas como ramais para os efeitos deste caderno de encargos as canalizações unicamente destinadas a ligar um posto de um consumidor a uma linha de distribuição existente.

Os ramais são instalados pela concessionária por conta dos consumidores, de quem tem o direito de cobrar as despesas da instalação acrescidas de 10 por cento. A sua conservação fica a cargo da concessionária.

No caso de dúvidas entre o consumidor e a concessionária sobre as disposições e custo do ramal a estabelecer, decidirá definitivamente o Ministro do Comércio e Comunicações, sob parecer da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos. Os postos de transformação dos consumidores podem ser instalados por estes ou pela concessionária, conforme fôr estabelecido entre ambos.

Os ramais ficam fazendo parte da concessão; os postos de transformação não fazem parte da concessão.

Art. 17.º *Contratos de fornecimento.*— Os contratos para o fornecimento de energia eléctrica aos serviços públicos não poderão conter cláusulas contrárias às disposições do presente caderno de encargos e serão elaborados segundo um modelo de apólice aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Electricidade.

Todos os contratos de venda de energia cujo prazo exceder o da presente concessão carecem de aprovação prévia do Governo, ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

A falta de cumprimento das obrigações impostas neste artigo implica a nulidade dos contratos efectuados, que serão considerados de nenhum efeito.

Salvo em casos especiais, que justificará, se a concessionária reduzir a certos consumidores os preços estabelecidos, com ou sem condições especiais, fica obrigada a fazer a mesma redução a todos os outros consumidores

nas mesmas condições de potência, horário, utilização, tensão de fornecimento, consumo, duração do contrato e distância da oficina geradora.

Art. 18.º *Condições gerais e particulares do fornecimento.*— O fornecimento de energia será permanente, podendo porém ser interrompido ao domingo, das oito às dezasseis horas durante os meses de Outubro a Março e das seis às dezóito horas durante os meses de Abril a Setembro, ou em qualquer outra ocasião de acordo com os consumidores, com a autorização dos Serviços Eléctricos.

§ 1.º O período de interrupção ao domingo, a que se refere este artigo, não será aplicável no caso de a linha concedida alimentar serviços de transporte em comum, cujo funcionamento regular deve ficar constantemente assegurado pela concessionária.

§ 2.º O alargamento do período de interrupção concedido neste artigo fará incorrer a concessionária na penalidade correspondente à interrupção de fornecimento de energia.

Art. 19.º *Fiscalização do estabelecimento das instalações ligadas à rede.*— A concessionária não fornecerá energia aos consumidores que no estabelecimento das instalações ligadas à distribuição não adoptem as regras técnicas e de segurança que lhes tenham sido impostas pela fiscalização do Governo, bem como as impostas pela concessionária com a aprovação da citada fiscalização, tanto no intuito de evitar perturbações à exploração como no de impedir o uso fraudulento da corrente.

A concessionária fica autorizada para esse efeito a verificar em qualquer ocasião as instalações dos consumidores. No caso de reconhecer que a instalação é defectuosa, pode a concessionária recusar-se a fornecer energia, participando o facto imediatamente à fiscalização do Governo para serem tomadas as necessárias providências.

CAPÍTULO IV

Duração da concessão, resgate e rescisão

Art. 20.º *Duração da concessão.*— A duração da presente concessão é fixada em setenta e cinco anos e começará a contar-se da data fixada no artigo 6.º para o começo da exploração.

Art. 21.º *Posse das instalações no fim da concessão.*— Na época fixada para a terminação da concessão, o Estado tem a faculdade de se substituir à concessionária e tomar posse de todas as instalações abrangidas pela concessão, as quais lhe serão entregues gratuitamente.

Contudo, para novas instalações estabelecidas com autorização do Ministro do Comércio e Comunicações, nos últimos trinta anos da concessão, no que respeita a construções, e nos últimos quinze anos, no que respeita a aparelhagem, o Estado pagará à concessionária uma indemnização correspondente ao valor dessas instalações, deduzindo-se $\frac{1}{30}$ ou $\frac{1}{15}$ do seu valor por cada ano decorrido da sua entrada em exploração.

A fixação do valor das instalações a indemnizar será feita por uma comissão de três peritos, sendo um nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, outro pela concessionária e o terceiro de desempate por acordo entre ambas as partes, ou, em caso de desacordo, por escolha do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, entendendo-se que esse valor será o valor do custo devidamente actualizado.

São consideradas construções, para os efeitos deste artigo, as edificações, os postes e as linhas propriamente ditas; considera-se como aparelhagem os isoladores, os aparelhos de protecção e de medida e, de um modo geral, todo o equipamento eléctrico.

No que respeita a mobiliário e a materiais em depósito, o Estado reserva-se o direito de os tomar na tota-

lidade ou em parte, mas sem que essa faculdade constitua obrigação. A determinação do valor destes objectos será feita pela mesma comissão de peritos que intervém na avaliação das obras a indemnizar.

Se ao Estado não convier tomar posse da distribuição, a concessionária será obrigada a levantar à sua custa, e sem indemnização alguma, todas as instalações estabelecidas na via pública, podendo abandonar, sem direito também a qualquer indemnização, as canalizações subterrâneas, com a condição, porém, de que não prejudiquem os serviços públicos.

O Estado reserva-se a faculdade de tomar, nos últimos doze meses da concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação da exploração depois de terminar a concessão, sem que a concessionária tenha, por esse facto, direito a qualquer indemnização.

Em virtude de a concessionária não produzir a energia em oficinas que façam parte da concessão, o Estado poderá também servir directamente os consumidores por meio de novas centrais, sub-estações ou postos de transformação, cobrando o preço de venda de energia, e, de um modo geral, tomar todas as medidas necessárias para efectuar, durante aquele prazo, a transferência progressiva da concessão antiga para uma concessão ou empresa nova.

Art. 22.º *Resgate da concessão.*—O Estado reserva-se o direito ao resgate, decorrido um terço do prazo da concessão, mediante aviso com um ano de antecedência.

Contudo, o resgate pode, quando haja conveniência, efectuar-se em qualquer época, com o aviso prévio de seis meses, no caso da constituição dos organismos collectivos previstos no artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927.

Poderá adoptar-se um ou dois dos modos de pagamento seguintes:

a) *Primeiro modo de pagamento.*—A concessionária receberá como indemnização:

1.º Durante cada um dos anos que faltarem para expirar a concessão, uma anuidade igual ao produto líquido médio dos sete anos de exploração que precederem o resgate, deduzindo-se os dois anos de menor receita.

O produto líquido de cada ano calcula-se deduzindo das receitas brutas as despesas de exploração, incluindo a conservação e renovação do material e as rendas pelo aluguer de terrenos ou edificios, mas sem incluir os encargos de capital nem a amortização das despesas de primeiro estabelecimento.

Em qualquer caso, a anuidade a pagar não poderá ser inferior ao produto líquido do último dos sete anos tomados para termo de comparação.

2.º Para as obras, compreendidas ou não no projecto primitivo apresentado nos termos do artigo 6.º, que tenham sido executadas num período de trinta anos antes do resgate no que respeita a construções e num período de quinze anos no que se refere a aparelhagem, terá a concessionária direito a uma indemnização de $\frac{1}{30}$ ou $\frac{1}{15}$ respectivamente por cada ano que faltar para concluir o período de trinta ou quinze anos. Estes períodos contam-se a partir da data fixada no artigo 6.º para o começo da exploração.

b) *Segundo modo de pagamento.*—A concessionária receberá:

1.º Uma indemnização igual às despesas úteis e justificadas de primeiro estabelecimento.

2.º Uma importância igual aos prejuízos que a exploração tenha ocasionado até à data do resgate.

Para os efeitos de indemnização os saldos anuais positivos ou negativos são calculados pela diferença entre a receita bruta e os seguintes encargos:

a) Despesas de exploração, incluindo as rendas pagas ao Estado ou entidades públicas ou particulares pelo aluguer de terrenos e imóveis;

b) Despesas de renovação das obras e do material;

c) Juro e amortização dos empréstimos contraídos para o estabelecimento da distribuição, não podendo o total das amortizações exceder um terço da importância do empréstimo;

d) Juro calculado juntando 2 por cento à taxa de desconto do Banco de Portugal do capital empregado pela própria concessionária ou pelos accionistas.

O Estado assume, pelo resgate, todos os direitos e deveres da concessionária no que se refere aos contratos de fornecimento de energia, bem como aos de compra quando feitos com aprovação do Governo, ou a quaisquer outros necessários e justificados para assegurar o fornecimento da distribuição e a sua regular exploração.

O Estado pode tomar ou não os materiais de consumo e o mobiliário existente, fixando se o seu valor por mútuo acôrdo ou por laudo de uma comissão de peritos constituida como no caso do artigo 21.º

§ único. A escolha de um dos dois modos de pagamento previstos neste artigo pertence ao Estado.

Art. 23.º *Entrega das obras.*—No caso de resgate, ou quando o Estado tomar posse da concessão, no fim do seu prazo, a concessionária é obrigada a entregar ao Estado todas as obras e todo o material em bom estado de conservação.

Como garantia, o Estado poderá arrecadar, das indemnizações devidas à concessionária, a importância precisa para pôr todas as instalações de distribuição em bom estado.

Quando o Estado usar da faculdade, que lhe é reservada, de tomar posse da concessão no fim do seu prazo, poderá fazer com que lhe sejam entregues pela concessionária os rendimentos líquidos dos últimos dois anos da concessão e empregá-los em reparar as instalações defeituosas se a concessionária não satisfizer inteiramente a esta obrigação e se a importância da indemnização devida junta à da caução fôr insuficiente para cobrir as despesas com os trabalhos reconhecidamente necessários para o regular funcionamento da instalação.

Art. 24.º *Rescisão da concessão.*—O Governo, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, poderá fazer a rescisão da concessão, a qual será declarada em decreto fundamentado passado pelos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura:

1.º Quando a concessionária exceder os prazos fixados no artigo 6.º ou proceder em contravenção do disposto no artigo 32.º d'este caderno de encargos.

2.º Quando a concessionária se recuse a reconstituir o depósito previsto no artigo 29.º, desde que tenham sido efectuados levantamentos em conformidade com este caderno de encargos, ou, quando intimada pela segunda vez, o não faça no prazo marcado.

3.º Quando, a partir da data de cada multa em que a concessionária incorra, a importância das multas applicadas, com excepção das referidas na alínea 5) do artigo 28.º, atinja o total de 10.000\$ por ano.

Nos casos de força maior, devidamente comprovados e aceites pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob parecer da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a rescisão não poderá ser declarada.

§ único. Para todos os efeitos serão considerados casos de força maior apenas os que, devidamente comprovados, forem resultantes de factos absolutamente independentes da vontade e diligência da concessionária.

Art. 25.º *Procedimento a seguir depois da rescisão.*—No caso de ser ordenada a rescisão do contrato proceder-se há do seguinte modo: para a continuação e conclusão dos trabalhos ou para a execução de outros encargos a que a concessionária era obrigada, será aberta praça para serem adjudicados por arrematação pública os projectos de toda a instalação, os terrenos ou edificios

adquiridos, as obras executadas, máquinas, utensílios, ferramentas, material em depósito, e, de um modo geral, todos os valores existentes que façam parte da concessão.

A base de licitação com os preços dos artigos será fixada pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ninguém será admitido a licitar sem ter feito previamente no Banco de Portugal, como caixa do Tesouro Público, um depósito de garantia igual ao depósito definitivo previsto no artigo 29.º do presente caderno de encargos.

O adjudicatário ficará submetido às cláusulas do presente caderno de encargos e substituirá, para todos os efeitos legais, nos seus direitos e encargos, a concessionária, a qual receberá o preço da adjudicação, deduzidas as despesas do processo.

Se não houver licitantes na primeira arrematação abrir-se há, passados três meses, uma nova praça sem base de licitação.

Se esta segunda arrematação não der resultado, a concessionária será definitivamente destituída dos seus direitos, revertendo tudo o que fizer parte da concessão a favor do Estado, sem indemnização de espécie alguma.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 26.º *Taxas a pagar.*—As taxas que a concessionária terá a pagar pela ocupação de terrenos do domínio público ou dos corpos administrativos serão as fixadas nas leis, regulamentos e posturas em vigor.

Art. 27.º *Pagamento de impostos.*—Todos os impostos, direitos, taxas ou rendas que forem devidos ficarão a cargo da concessionária.

Art. 28.º *Penalidades.*—A falta de cumprimento, por parte da concessionária, das obrigações impostas pelo presente caderno de encargos será punida com as multas abaixo designadas, independentemente das indemnizações devidas pelos prejuízos a terceiros.

Obrigações fixadas no artigo 1.º:

1) Por cada dia ou fracção em que se verifique que as tolerâncias de tensão ou frequência foram excedidas: até o 30.º dia, 20\$; depois do 30.º dia, 100\$.

2) Por cada dia ou fracção que exceda o prazo marcado pela fiscalização do Governo para a desligação do neutro à terra sem que a concessionária o tenha feito: até o 30.º dia, 100\$; depois do 30.º dia, 500\$.

Obrigações fixadas no artigo 2.º:

3) Por cada dia, ou fracção, que exceda o prazo marcado para a execução das mudanças ou modificações de obras que lhe sejam impostas: até o 30.º dia, 100\$; depois do 30.º dia, 500\$.

Obrigações fixadas no artigo 4.º:

4) Por cada dia, ou fracção, que exceda o prazo marcado para ligar a sua linha a centrais ou outras linhas que lhe forem designadas, sem que a concessionária o tenha feito, ou que não permita, através da sua linha, o transporte de energia: até o 30.º dia, 100\$; depois do 30.º dia, 500\$.

Obrigações fixadas nos artigos 5.º, 8.º e 12.º:

5) Na falta de cumprimento das disposições sobre estabelecimentos e fiscalização das instalações eléctricas e dos regulamentos respectivos, as multas que estes diplomas fixarem.

Obrigações fixadas no artigo 6.º:

6) Por cada dia, ou fracção, que exceda os prazos marcados para termo das obras, sem que a concessionária as tenha concluído: até o dia 30.º dia, 20\$; depois do 30.º dia, 100\$.

Obrigações fixadas no artigo 9.º:

7) Por cada dia, ou fracção, que exceda o prazo marcado para o cumprimento de qualquer das obrigações fixadas neste artigo: até o 30.º dia, 50\$ a 100\$; depois do 30.º dia, 250\$ a 500\$.

Obrigações fixadas no artigo 11.º:

8) Pela venda de energia acima das tarifas máximas permitidas: o triplo da importância cobrada indevidamente.

Obrigações fixadas no artigo 14.º:

9) Por cada dia, ou fracção, que exceda o prazo marcado para início do fornecimento de energia, sem que a concessionária o faça: até o dia 30.º dia, 20\$; depois do 30.º dia, 100\$.

Obrigações impostas nos artigos 15.º e 16.º:

10) Por cada dia, ou fracção, que exceda o prazo marcado para o estabelecimento de novas canalizações, ramais ou postos de transformação, sem que a concessionária o faça: até o 30.º dia, 20\$; depois do 30.º dia, 100\$.

Obrigações impostas no artigo 17.º:

11) Por cada vez que a concessionária reduzir a certos consumidores os preços estabelecidos, sem fazer igual redução aos restantes que estejam em idênticas circunstâncias: 500\$ a 2.500\$.

Obrigações fixadas no artigo 18.º:

12) Por cada hora, ou fracção, e por cada concelho, em que se verifique a interrupção total do fornecimento de energia, por mais de 30 minutos consecutivos: 50\$.

Obrigações impostas no artigo 30.º:

13) Por cada vez que a concessionária deixar de enviar, no prazo fixado, a nota estatística da exploração: 100\$ a 500\$.

§ 1.º As multas constantes deste artigo serão pagas pela concessionária, mediante aviso prévio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, e constituem receita do Fundo especial de electrificação, sendo sempre devidas, salvo os casos de força maior, definidos conforme o § único do artigo 24.º

§ 2.º A concessionária poderá, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da data da respectiva notificação, recorrer da aplicação de qualquer das multas designadas neste artigo, para o Conselho Superior de Electricidade, que julgará em última instância. Os recursos não terão porém efeito suspensivo, procedendo-se à cobrança das multas logo após a sua aplicação; à concessionária serão restituídas as importâncias de multas cobradas e não confirmadas pelo citado Conselho.

Art. 29.º *Depósito de garantia.*—Dentro do prazo de vinte dias, contados da data da publicação deste decreto de concessão, deverá a concessionária, mediante guia passada pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, depositar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a quantia de 75.000\$, em dinheiro de contado ou papéis de crédito garantidos pelo Estado, ao câmbio do dia, depósito este que constituirá a caução da concessionária.

Da caução será levantada a soma das multas fixadas

no a
pela
cont
sas f
seg
Se
sioné
de q
Gera
A
ser
aceit
paga
sioná
data
No
branc
cesso
§ t
que s
fixad
cessã
vado
logo
didos
Re
tuída
balhe
proje
e a o
No
não
vor d
Ar
obrig
Hidra
meiro
da e
vados
Ar
guar
para
ção
e anc
funçã
Ar
poder
sob p
ção d
Eléct
munic
Ar
faz d
Tro
dirigi
verno
das n
regist
corré
a ent
quand
Ar
gões
verno
cadern
bitrat
pela c
estes
acórd
deven
prazo
arbitr

no artigo anterior, se não forem pagas voluntariamente pela concessionária, dentro do prazo de quinze dias, a contar da competente notificação, e bem assim as despesas feitas pela fiscalização do Governo para garantir a segurança pública ou da exploração.

Sempre que for levantada qualquer quantia, a concessionária deverá reconstituir a caução no prazo máximo de quinze dias, depois de avisada pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

A caução a que se refere o presente artigo poderá ser substituída por garantia bancária, dada por banco aceite pelo Governo; neste caso a este banco compete o pagamento das multas e despesas devidas pela concessionária, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da respectiva notificação.

No caso de a caução ou garantia ser insuficiente, a cobrança das importâncias em dívida será feita pelo processo das execuções fiscaes.

§ único. Se a concessionária não fizer o depósito a que se refere o presente artigo, dentro do prazo por elle fixado, perde immediatamente todos os seus direitos à concessão, que por esse motivo caducará, o que será effectivado por novo decreto publicado no *Diário do Governo* logo a seguir, ficando a concessão livre para novos pedidos e novos registos.

Restituição da caução. — Metade da caução será restituída à concessionária quando esta terminar todos os trabalhos de estabelecimento da concessão, conforme os projectos aprovados segundo o determinado no artigo 6.º, e a outra no fim da concessão.

No caso, porém, da rescisão, a parte da caução que não tiver sido restituída revertirá definitivamente a favor do Fundo especial de electrificação.

Art. 30.º *Notas estatísticas.* — A concessionária será obrigada a remeter à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, anualmente e dentro do primeiro trimestre de cada ano civil, uma nota estatística da exploração, em conformidade com os modelos aprovados.

Art. 31.º *Agentes da concessionária.* — Os agentes ou guardas que a concessionária tiver feito ajurar para a fiscalização, conservação ou policia da distribuição e suas dependências ostentarão um sinal distintivo e andarão munidos de um título do qual conste as suas funções.

Art. 32.º *Traspasse da concessão.* — A concessão não poderá ser traspasada ou cedida total ou parcialmente, sob pena de rescisão do contrato, sem prévia autorização da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 33.º *Declaração de residência.* — A concessionária faz declaração de residência em Lisboa.

Troca de correspondência. — Toda a correspondência dirigida à concessionária, ou desta à fiscalização do Governo, relativamente a obrigações contratuais estabelecidas no presente caderno de encargos, será feita em carta registada com aviso de recepção, quando expedida pelo correio, ou em officio acompanhado de guia, sobre a qual a entidade destinatária passará o recibo competente, quando for distribuída por mão própria.

Art. 34.º *Julgamento das contestações.* — As contestações que se levantarem entre a concessionária e o Governo sobre a interpretação das cláusulas do presente caderno de encargos serão julgadas por um tribunal arbitral constituído por três árbitros, sendo um nomeado pela concessionária, outro pelo Governo e o terceiro por estes dois árbitros, de comum acôrdo, e, na falta de acôrdo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, devendo cada uma das partes nomear o seu árbitro no prazo de trinta dias, contados da data da solicitação da arbitragem.

§ 1.º Nos vinte dias seguintes aos de terminar o prazo referido neste artigo deverão os árbitros das partes comu-Eléctricos se estabelecerem ou não acôrdo acêrea da escolha do terceiro árbitro, e, faltando esta comunicação, pertencerá ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça proceder como no caso de falta de acôrdo.

§ 2.º A matéria controversa e a decisão do tribunal arbitral entender-se hão aceites pela parte que se recuse a nomear o seu árbitro ou não o indique no prazo referido no parágrafo anterior ou não assiné o compromisso de arbitragem no prazo de trinta dias depois da decisão do tribunal arbitral.

§ 3.º As despesas feitas com a constituição e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela entidade que decair, na proporção do vencido.

§ 4.º Das decisões deste tribunal arbitral cabe recurso para os tribunais ordinários da comarca de Lisboa, sendo interposto no prazo de quinze dias, contado da recepção da sua decisão pelas partes. Este recurso, porém, não poderá suspender, em caso algum, a execução dessas decisões.

Art. 35.º *Direitos de preferência conferidos à concessionária.* — Findo o prazo da concessão, a concessionário ou os seus sucessores legais poderão usar do direito de opção em qualquer outro concurso que haja de abrir-se para o mesmo fim.

Art. 36.º *Pessoal técnico.* — Para assegurar a boa exploração da concessão, a concessionária obriga-se a ter à frente dos serviços pessoal técnico devidamente habilitado e diplomado por escolas de engenharia nacionais ou estrangeiras reconhecidas oficialmente, devendo metade pelo menos desse pessoal ser português.

Art. 37.º *Conversão dos valores ouro.* — A conversão dos valores-ouro em valores-papel far-se há tomando como base o valor da moeda portuguesa no mercado internacional de câmbios, ficando entendido que o escudo-ouro corresponde ao valor de 15,6258 de ouro fino (decreto de 22 de Maio de 1911).

Lisboa, 3 de Março de 1931. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães.* (532)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações e em presença do parecer da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que António Gonçalves de Almeida, residente na freguesia de Nespereira, seja autorizado a explorar uma instalação eléctrica destinada a distribuição de energia, constando de uma linha aérea a alta tensão, 5.000 volts, com o comprimento de cêrea de 4.410 metros, um pósto de transformação com a potência de 10 kVA e uma rede de distribuição em baixa tensão, situada na freguesia de Cabra, concelho do Gouveia, sob as cláusulas gerais impostas pelas leis e regulamentos em vigor e a especial seguinte:

Obrigam-se a adaptar a linha, sem direito a qualquer indemnização, às cláusulas e mais condições que vierem a constar no plano da rede eléctrica nacional e seu respectivo regulamento.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães.* (535)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações e em presença do parecer da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que a Empresa do Norte da Feira, Limitada, com sede em Mozelos, concelho de Vila da Feira, seja autorizada a explorar as duas *cabines* de trans-

formação de 50 e 75 kVA e respectivas redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão destinadas a iluminação pública e particular e força motriz, situadas nas freguesias de Mozelos e Lamas, concelho de Vila da Feira, sob as cláusulas gerais impostas pelas leis e regulamentos em vigor.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*. (536)

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

1.ª Divisão

Declara-se que abriu hoje ao serviço público a estação telégrafo-postal de Vilar Torpim, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda.

Lisboa, 14 de Março de 1931.—O Engenheiro Administrador Geral interino, *Miguel Bacelar*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Alvará de concessão n.º 1:650

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Minas e Metalurgia, sociedade anónima de responsabilidade limitada, pede a concessão mineira de chumbo, zinco e prata denominada Ourais, situada na freguesia de Raiva, concelho de Castelo de Paiva, distrito de Aveiro;

Vistos os documentos que demonstram ter a requerente satisfeito a todos os preceitos consignados na legislação mineira e ter obtido o diploma de descobridora legal, por portaria de 27 de Dezembro de 1929;

Vista a consulta do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, a Minas e Metalurgia, sociedade anónima de responsabilidade limitada, a concessão mineira de chumbo, zinco e prata denominada Ourais, situada na freguesia de Raiva, concelho de Castelo de Paiva, distrito de Aveiro, com a demarcação indicada na citada portaria de 27 de Dezembro de 1929.

Em virtude da presente concessão a concessionária fica obrigada a fornecer os minérios necessários para a laboração das indústrias que, visando a sua utilização, existam ou venham a existir no País, ao preço corrente oficial, deduzidas as despesas não efectuadas pelo facto de terem sido extraídos no nosso território, bem como a todos os preceitos consignados na legislação mineira em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente alvará pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêl se contém.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com aqueles a que se referem os decretos e leis em vigor.

Dado nos Paços do Governo da República, aos 6 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Antunes Guimarães*.

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a Minas e Metalurgia, sociedade anónima de responsabilidade limitada, a concessão mineira de chumbo, zinco e prata denominada Ourais, situada na freguesia de Raiva, concelho de Castelo de Paiva, distrito de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 13 de Agosto de 1930.—*Francisco Garcia* o fez. (529)

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Instrução

Por decreto de 14 de Fevereiro último, visado pelo Tribunal de Contas em 9 do corrente:

Luis da Ascensão Afonso—nomeado, mediante concurso aberto nos termos do decreto n.º 18:336, de 15 de Maio de 1930, professor efectivo do 8.º grupo do Liceu do Infante D. Henrique, de S. Vicente, da colónia de Cabo Verde.

Para ser publicado no Boletim Oficial da colónia de Cabo Verde.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 18 de Março de 1931.—O Director Geral interino, *Ernesto Júlio Navarro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

2.ª Secção

Por decreto desta data:

José do Carmo Lino de Sousa Júnior, primeiro official da secretaria geral da Universidade de Lisboa, em serviço como destacado na secretaria da Faculdade de Letras da mesma Universidade—colocado definitivamente, a seu pedido, e por conveniência urgente de serviço, no lugar de chefe da secretaria da referida Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 17 de Março de 1931.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

Repartição do Ensino Secundário

1.ª Secção

Por despacho de hoje:

João Martins, continuo efectivo no Liceu de Alves Martins, em Viseu—concedidos seis dias de licença, nos termos do regulamento disciplinar dos funcionários civis.

Repartição do Ensino Secundário, 18 de Março de 1931.—O Director dos Serviços, *E. Antuino Pestana*.

F
Afonso
escolha
feri
das
boa
Mar
Inst
de M
checo

Prov
conven
Pe

Maria
Ensi
bom
da H
Maria
Escol
e 7

tos,
Antónia
de En
de bo
Mérito
Auzenda
mal
Clara

Amélia
de En
de bo
gação
Maria d
pela
notas
de Po

Maria d
Escola
2 nota
beleci
n.º 11:
Carolina
sino
hom s
Monch

Adelaide
cola do
8 notas
lho de
Carolina
Braga,
na escol

Adelaide
do Port
na escol
rem.
Dolores
Escola
valores
drógao,